

**À SECRETARIA** \_\_\_\_\_

Com vistas à Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão

**Objeto:** Implantação da Gratificação de Estímulo à Capacitação – GECAP

\_\_\_\_\_,  
brasileiro/a, servidor/a público/a aposentado/a, portador/a da Identidade Funcional n. \_\_\_\_\_, vem, respeitosamente, perante Ilustre presença, **REQUERER** a implantação da Gratificação de Estímulo à Capacitação – GECAP aos proventos de aposentadoria, diante da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 70069594794, impetrado pelo Sindicato dos Servidores de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul – SINTERGS, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

O/A Requerente se aposentou em \_\_\_\_\_, sendo-lhe conferido o direito à paridade remuneratória constitucional, conforme comprova o ato registrado nos assentamentos funcionais.

Em 2013, através da Lei Estadual n. 14.260, foi criada a Gratificação de Estímulo à Capacitação – GECAP<sup>1</sup>, incluída, através do artigo 43-A, na Lei Estadual n. 13.417/2010.

---

<sup>1</sup> Art. 43-A. Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Capacitação – GECAP –, a ser paga, mensalmente, aos servidores ativos ocupantes dos cargos efetivos integrantes do grupo ocupacional de Atividades da Saúde de Nível Superior do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo, conforme estabelecido em regulamento, em razão de sua formação acadêmica, obtida mediante conclusão dos seguintes cursos, nos valores discriminados a seguir, vedada a percepção cumulativa: (Incluído pela Lei n.º 14.260/13)

I - R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) para cursos de pós-graduação “lato sensu”, em nível de especialização, em qualquer área do conhecimento, com duração mínima de

Diante da negativa da Administração Pública em conceder a gratificação aos servidores públicos aposentados com direito à paridade constitucional, o SINTERGS impetrou Mandado de Segurança Coletivo n. 70069594794.

Posteriormente, sobreveio decisão do Tribunal de Justiça do Estado, declarando inconstitucional a expressão “ativos” contida no *caput* do art. 43-A da Lei Estadual n. 13.417/2010, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 70078901394; sendo, em seguida, concedida parcialmente a segurança pleiteada no Mandado de Segurança Coletivo. As ementas de julgamento ficaram dispostas nos seguintes termos:

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA SAÚDE PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À CAPACITAÇÃO – GECAP. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “ATIVOS” NO ART. 43-A, CAPUT E § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 13.417/2010.

1. O art. 43-A da Lei Estadual nº 13.417/2010 viola o princípio constitucional da paridade ao criar a Gratificação de Estímulo à Capacitação – GECAP, vantagem remuneratória de caráter geral, destinando-a somente aos servidores ativos. Inconstitucional, portanto, a expressão “ativos” no caput e § 4º do art. 43-A da referida Lei.

2. Gratificação que deve alcançar os servidores que se aposentaram com paridade até a Emenda Constitucional nº 41/2003 ou que ingressaram no serviço público antes dela e se aposentaram segundo as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e, em qualquer caso, desde que comprovada a conclusão do curso de pós-graduação “*lato sensu*” ou “*stricto sensu*” até a data da aposentadoria. JULGARAM PROCEDENTE A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

(Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70078901394, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 10-12-2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.** SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CONCESSÃO AOS INATIVOS DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À CAPACITAÇÃO – GECAP. PRINCÍPIO DA PARIDADE. AÇÃO IMPETRADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA DESACOLHIDAS.

1. A Gratificação de Estímulo à Capacitação – GECAP está prevista na Lei Estadual nº 13.417/2010.

---

trezentas e sessenta horas, realizados em instituição de educação superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação; (Incluído pela Lei n.º 14.260/13)

II - R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) para cursos de pós-graduação “*stricto sensu*” de mestrado ou de doutorado em qualquer área do conhecimento e reconhecido pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei n.º 14.260/13)

2. Considerando que na inicial o impetrante demonstrou a negativa administrativa da GECAP a servidores, ao fundamento de que a GECAP não abrange os servidores inativos, está demonstrada a violação do direito líquido e certo dos servidores que fazem jus à paridade constitucional e preenchem os requisitos legais para a concessão da vantagem à época da aposentadoria.

3. Nos termos do que constou do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70078901394, a paridade remuneratória deve ser garantida aqueles servidores aposentados até a EC 41/2003 ou que ingressaram no serviço público até a EC 41/2003, mas que tenham se inativado posteriormente à sua vigência, desde que observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e, em qualquer caso, desde que comprovem a obtenção do título acadêmico exigido na norma fustigada anteriormente à data de sua aposentadoria, isto é, cumpram a exigência do art. 43-A da Lei nº 13.417/10, incluído pela Lei nº 14.260/13. **CONCEDERAM PARCIALMENTE A SEGURANÇA, POR MAIORIA.**

(Mandado de Segurança Coletivo, Nº 70069594794, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Redator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 08-10-2021)

Isto posto, requer-se a **implantação da GECAP aos proventos de aposentadoria do/a Requerente**, de forma a colocá-lo/a em igualdade de condições com os servidores ativos, como determina as decisões judiciais proferidas.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_\_\_\_\_

---

**REQUERENTE**

**Documentos que acompanham o presente Requerimento:**

1. Cópia autenticada do Certificado de Conclusão do curso de pós-graduação;
2. Cópia da carteira de identidade;
3. Acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade n. 70078901394;
4. Acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 70069594794;
5. Parecer n. 17.689/19 da PGERS.